

Itajaí: A Cidade-Porto 2048

RESOLUÇÃO Nº 004 DE 06 DE MARÇO DE 2024.

DEFINE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS QUANTO A LICITAÇÕES NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ, NA FORMA DA LEI FEDERAL 14.133/21.

O **SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 3°, VII da Lei Complementar Municipal n. 366, de 20 de dezembro de 2019:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e normatizar procedimentos de licitações com base na nova lei de licitações (n. 14.133/2021), buscando sua aplicabilidade plena desde 1º de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO, os princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além daqueles insertos no texto do art. 5º da Lei Federal n. 14.133/21, notadamente os primados da transparência, segregação de funções e a segurança jurídica;

RESOLVE

Art. 1°. Esta Resolução disciplina procedimentos administrativos na realização de pesquisas de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral no âmbito da Superintendência do Porto de Itajaí.

Parágrafo único. Para as contratações de obras e serviços de engenharia observarse-á, sempre que possível, a utilização dos preços unitários disponíveis em tabelas públicas e/ou especializadas tecnicamente (SINAPI, CASAN, SANEPAR, etc), mediante a composição de custos unitários.

Art. 2°. Nas pesquisas de preços, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes,



Itajaí: A Cidade-Porto 2048

garantias exigidas e marcas e modelos compatíveis/similares, quando for o caso; observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

- **Art. 3°.** A pesquisa de preços para fins de determinação de valores da contratação será realizada pelo setor requisitante, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
 - Consulta a painel de preços ou banco de preços públicos;
 - II. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços, se for o caso;
 - III. Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência do Poder Executivo Federal ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 12 (doze) meses de antecedência da data do orçamento base; atualizados pela inflação ou outro índice setorial, caso o período seja superior;
 - IV. Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico que formalize a consulta.
 - § 1°. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
 - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
 - II. Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
 - **b)** Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ);
 - c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) Data de emissão e prazos de validade do orçamento, sendo na



Itajaí: A Cidade-Porto 2048

ausência deste considerado o prazo de 90 (noventa) dias; e

- e) Nome completo e identificação do responsável.
- III. Informação aos fornecedores das características da contratação (envio de Termo de Referência), com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV. Registro nos autos do processo da contratação correspondente da relação de fornecedores que foram consultados, inclusive aqueles que eventualmente não retornaram à consulta da Administração.
- § 2°. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em número menor que 3 (três) orçamentos diretos, desde que devidamente motivado nos autos.
- § 3°. A pesquisa de preços, juntamente com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), deverá ser encaminhada à COLIC contendo as seguintes certidões de regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.
- **Art. 4°.** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 3°, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1°. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo setor requisitante.
- § 2°. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- § 3°. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo setor requisitante.
- § 4°. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 3°, a justificativa de preços pode fundamentar-se em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhantes de mesma natureza, comercializados pela futura



Itajaí: A Cidade-Porto 2048

contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas ou contratos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por meio idôneo.

- **Art. 5°.** A Superintendência do Porto de Itajaí deverá respeitar quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:
 - I. Promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada;
 - II. Observar a transparência nos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade;
 - III. Adotar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório quando da apuração de descumprimentos junto a fornecedores, sempre concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação com envio dos documentos técnicos previamente à decisão de aplicação de penalidade, sendo garantido prazo de recurso na forma da lei após a decisão da Autoridade; e
 - IV. Estabelecer exigências sempre proporcionais ao objeto a ser contratado, para assegurar que as oportunidades sejam projetadas de modo a incentivar a ampla participação de concorrentes potenciais, incluindo novos entrantes e pequenas e média empresas; além de resguardar a efetiva execução do objeto.
- **Art. 6°.** Os valores unitários constantes de cada certame não devem ser divulgados para quaisquer concorrentes interessados antes do início da fase externa.
- **Art. 7°.** Serão objetos de parecer jurídico prévio ao ato, com envio do processo administrativo já autuado e com todos os documentos necessários pela lei na fase interna:



Itajaí: A Cidade-Porto 2048

- Edital de licitação em todas as modalidades previstas na Lei Federal n. 14.133/21;
- **II.** Contratos de qualquer espécie, Termos, Ajustes, Convênios, Aditivos e demais atos administrativos negociais, que venham a contrair obrigações para Superintendência.

Art. 8°. Fica dispensado o parecer jurídico nas aquisições ou contratações efetuadas por dispensa de baixo valor na forma do art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/21, onde o valor total seja inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Parágrafo único. No caso do Superintendente entender como necessário parecer jurídico nos casos indicados no caput, o mesmo pode remeter a Assessoria Jurídica para apreciação, a qualquer tempo.

Art. 9°. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itajaí, 06 de março de 2024.

FÁBIO DA VEIGA Superintendente do Porto de Itajaí